



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº: 35564.002731/2003-40

Recurso nº : 145205

Recorrente : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AZALÉIA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16 / 05 / 08	2ª CC-MF Fl. 105
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

RESOLUÇÃO Nº 206-00.095

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AZALÉIA**.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 12 de Março de 2007.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		Fl.
Brasília, 16 / 05 / 08		106
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siage 877862		

Processo nº: 35564.002731/2003-40

Recurso nº : 145205

Recorrente : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AZALÉIA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AZALÉIA, contra Decisão-Notificação de fls. exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária, a qual deferiu parcialmente o seu pedido de restituição de contribuições previdenciárias.

A Recorrente recorre questionando o fato da restituição ter sido negada integralmente, em face da tributação do vale-transporte pago em pecúnia não ter sido tributado antes, já que pela legislação própria tal verba não integra o salário-de-contribuição para qualquer fim, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 05, 08
<i>[Assinatura]</i> Silma Alves de Oliveira Mat.: Siaps 877862

2º CC-MF Fl. 107

Processo nº: 35564.002731/2003-40

Recurso nº : 145205

Recorrente : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AZALÉIA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

VOTO

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, e presentes os demais requisitos para sua admissibilidade, apto se encontra ao seu conhecimento.

Trata-se aqui de recurso voluntário interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de restituição da empresa, sobre o entendimento de que não havia sido tributado os valores pagos a título de vale-transporte aos seus empregados. A recorrente alega justamente que sobre tais valores não deveria haver a incidência do tributo, o que, contudo, razão lhe falta.

Com efeito, o vale-transporte, para ser desonerado da tributação previdenciária, como previsto na alínea "f" do § 9º do art 28 da Lei nº 8.212/91, deve ser pago nos termos da sua legislação regulamentadora, que atualmente está disposta no Dec. 95.247/87. Inobstante, não falta razão totalmente ao Recorrente, quando diz que os vales-transporte não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, já que se o seu pagamento estiver em consonância com as diretrizes da legislação que o regulamenta, a incidência tributária será indevida.

Analisando a manifestação da autoridade fiscal quanto a situação da empresa Recorrente (fls. 64), nota-se que não há qualquer justificativa para a inclusão do benefício de que tratamos, no montante que deveria ter sido tributado. Apenas e tão somente há afirmação de que tais valores não teriam sido incluídos na base de cálculo, sem levar em consideração o fato de que a postura do contribuinte poderia estar correta, já que a tributação somente deveria ocorrer se demonstrada a inobservação da regulamentação.

Como não há qualquer justificativa para conferir natureza salarial ao vale transporte fornecido pela empresa, e assim aceitar inclusão na base de cálculo do tributo previdenciário, creio que os autos devem retornar a autoridade fiscal, a fim de que esta demonstre o porque dessa inclusão.

Diante do Exposto, voto no sentido de **BAIXAR OS AUTOS EM DILIGÊNCIA**, para que reste demonstrado as razões da negativa do pedido, indicando, se for o caso, inclusive o documento constitutivo do débito que impede a restituição, abrindo-se prazo regulamentar para que o contribuinte se manifeste.

Sala das Sessões, em 12 de Março de 2008

[Assinatura]
ROGÉRIO DE LELLIS PINTO